



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé
Exercício: 2011
Responsável: Alderi de Oliveira Cajú
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicações. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00712/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, Sr^a. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **COMUNICAR** à Fundação Nacional de Saúde acerca da situação de inidoneidade da Empresa Consfor Ltda quando da contratação dos serviços objeto do Convênio FUNASA nº 113/2008;
3. **DETERMINAR** à DIAGM III dar prosseguimento à análise do Processo TC nº 0873/13;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não reconhecimento de obrigações previdenciárias patronais;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões..

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02766/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Bonito de Santa Fé, Srª. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN-TC-03/10;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 592, de 24 de novembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.264.369,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.479.310,70, equivalentes a 30% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.945.018,95, sendo 12,70% inferior a sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.754.999,49, atingindo 86,26% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 763.122,40, correspondendo a 4,84% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido integralmente pagos no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito apresenta-se sem pagamento em excesso;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,40% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em MDE e Ações e Serviços Públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,80% e 16,73% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.410.243,92 ou 55,31% da RCL;
- j) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 7.086.105,34 ou 52,89% da RCL;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades, em razão das quais houve citação da Gestora para apresentação de defesa. Após análise da defesa trazida aos autos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, onde conclui pela manutenção das seguintes falhas:

a) Omissão do registro de Dívida Municipal com a CAGEPA

A Defesa informa que quando do encerramento do exercício a administração não detinha conhecimento sobre a dívida apontada pela Auditoria. Justifica que o registro não foi efetuado tendo em vista que o débito não tinha sido convertido em dívida fundada, ante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

ausência de formalização contratual de parcelamento de longo prazo, autorizado por lei com as especificações de amortizações e juros.

A Auditoria argumenta que, com base no art. 29 da LRF, não há necessidade de formalização a termo de Dívida para que a administração faça o seu registro na contabilidade.

b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 112.991,92

A Defesa justifica que, devido a falta de atenção do setor de compra do Município, não houve realização de licitação para as despesas apuradas pela Auditoria. Assevera que as despesas estão devidamente comprovadas, não havendo dano ao erário, e que correspondem apenas a 0,71% da Despesa Orçamentária Total.

c) Despesas desnecessárias e não comprovadas com assessoria junto à Comissão Permanente de Licitação

A Auditoria registrou em seu Relatório Inicial o pagamento de despesas com assessoria da Comissão de Licitação, no importe de R\$ 24.421,00, em favor do Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, designado para atuar como Secretário da mencionada Comissão. No entender do Órgão Técnico não há nos procedimentos licitatórios realizados qualquer complexidade técnica que necessitasse o pagamento de terceiros para realização dos procedimentos. Ressalta que no município há advogado, ocupante de cargo efetivo, o qual emite pareceres acerca da regularidade dos procedimentos, sendo desnecessária a contratação de assessor para tal fim. Ademais, entende que o serviço prestado é ilegítimo e desnecessário, face não atingir a finalidade para o qual se presta, visto que ficou comprovado que empresas com estreita relação societária participam de licitações sem que isso fosse detectado pela CPL e muito menos pelo Assessor Contratado.

A Gestora alega que visando evitar incongruências ou irregularidades nos certames realizados pela Edilidade, houve a necessidade de contratação de assessoria para atuar junto à Comissão Permanente de Licitação, com fito de orientar os membros durante a realização dos procedimentos. Expõe que o contratado possui elevado conhecimento do sistema normativo que rege as licitações, possuindo vários cursos, inclusive de pregoeiro.

O Órgão de Instrução mantém seu posicionamento inicial.

d) Descumprimento a decisão emanada desta Corte

A Unidade Técnica registra em seu Relatório Inicial o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02565/11 (Processo TC 06561/08), quanto aos seguintes aspectos: permanência de prestadores de serviços na folha de pessoal, apesar da realização de concurso público; e pagamento com valores diferenciados para servidores ocupantes do mesmo cargo.

A Defesa justifica que o Município, em face de inexistência de transição e dos descalabros administrativos praticados por gestões pretéritas, teve que decretar situação de emergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

no âmbito interno da Secretaria de Administração, o que demandou uma série de contratações provisórias. Expõe, ainda, que estão sendo adotadas todas as providências para regularização da eiva apontada.

O Órgão de Instrução alega que as justificativas apresentadas pela defendente não permitem elidir a falha. Ressalta que a recomendação de regularização foi feita à gestora no curso do exercício 2009, primeiro ano do atual mandato da Prefeita. Neste momento, passados dois exercícios (2010 e 2011), constata-se que a administração não cumpriu a determinação desta Corte.

e) Contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública

De acordo com as alegações da Defesa, a edilidade não teve conhecimento do impedimento da referida empresa, visto que a mesma apresentou declaração de idoneidade e ausência de qualquer fato impeditivo para participação em certame, nos moldes exigidos pela lei. Sustenta que não foi evidenciado pela Auditoria qualquer superfaturamento, ilegalidade ou inexistência de despesa.

A Auditoria esclarece que a decretação de inidoneidade foi antes da contratação realizada pela administração, motivo pelo qual não pode se furtar a relatar o ocorrido. Ademais, a Consfor Ltda foi contratada para realizar serviço de Construção de Abastecimento D'água, mediante Convênio com o Governo Federal (FUNASA) nº 113/2008. A Auditoria recomenda representação e encaminhamento dos documentos que compõem o presente item para a Fundação Nacional de Saúde, órgão federal concedente dos recursos do Convênio.

f) Despesas não comprovadas com Assessoria de Projetos

Quando da inspeção *in loco*, não foram apresentados documentos que comprovassem os serviços realizados pelo assessor contratado, Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega. A Auditoria verificou, em consulta ao SAGRES, que o mencionado credor atuou, no exercício 2011, em noventa e três municípios, havendo pagamentos tanto para Pessoa Física (CPF nº 206.533.104-63) como Pessoa Jurídica (CNPJ nº 10.954.450/0001-77). No município de Bonito de Santa Fé, foram realizados treze pagamentos ao Sr. Iramilton, no montante de R\$ 15.030,00, para os quais, no entender da Auditoria, não houve comprovação da realização dos serviços.

A Defesa afirma que os serviços prestados pelo mencionado credor foram referentes à elaboração de projetos técnicos e prestações de contas de Convênios firmados junto a diversos Ministérios do governo Federal, bem como a Secretarias de Estado. Para comprovar a realização dos serviços anexa documentos de fls. 1516 a 1590.

A Auditoria constata que o único documento que se reporta a atuação do Sr. Iramilton Sátiro é um relatório extraído da internet (www.isnep.com.br) fls. 1515 a 1518. Na documentação anexada (fls. 1519 a 1590), que se reporta a inclusão de proposta de Convênio e Contrato de Repasse no SINCONV - Sistema de Convênio do Governo Federal, não há qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

referência ao credor Iramilton Sátiro, tampouco existem plantas, croquis, relatórios, pareceres ou outros documentos assinados ou elaborados pelo mesmo que atestem os serviços prestados.

A Unidade Técnica informa, ainda, que foi instaurado neste Tribunal processo específico para apuração da prestação de serviços pelo referido credor, haja vista a ocorrência de despesas em seu favor em mais de 100 municípios paraibanos, onde serão requisitados, para efeito de comprovação das despesas, a apresentação dos projetos supostamente realizados (Processo TC nº 00873/13).

g) Omissão no registro da Receita de Contribuição de Iluminação Pública (CIP) do exercício 2011, no montante de R\$ 136.624,77

A Gestora informa que a contabilização da receita ocorreu em 24.01.2012, através do registro extraorçamentário. Justifica que a contabilização não se deu no exercício de 2011 pelo fato da gestão não ter conhecimento da informação, e por cautela, só procedeu ao registro quando da posse dos comprovantes que fixavam o montante da receita. Alega não ter havido omissão da receita, visto que a mesma foi devidamente contabilizada.

Pela documentação contida nos autos, Documento 21731/12, a Auditoria informa que a ENERGISA faz a comunicação do valor da receita da Contribuição de Iluminação Pública mês a mês, o que permitiria a administração fazer o registro tempestivo, dentro do exercício, obedecendo aos Princípios Contábeis da Oportunidade e Tempestividade, conforme orientação do artigo 6º da Resolução nº 750/93 do CFC. A Auditoria recomenda aplicação de multa, tendo em vista que a mencionada falha não acarretou dano ao erário.

h) Não empenhamento (reconhecimento) de obrigações patronais previdenciárias no montante de R\$ 206.397,55

A Defendente informa que além das obrigações patronais contabilizadas para o Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Municipal Bonitense – IPASB no elemento 13, houve despesas empenhadas no elemento 71 – Principal da Dívida Contratual, no montante de R\$ 176.862,14 para o IPASB. Assevera que para o INSS o montante empenhado para pagamento de dívida foi de R\$ 134.185,36. Assim, pondera que não houve falha quanto ao empenhamento da despesa com Instituto de Previdência Própria e o INSS.

O Órgão Técnico esclarece que apontou no relatório inicial a falta de contabilização (reconhecimento) e pagamento de obrigação previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, inclusive contratados. Salienta que a opção de parcelamento levantada pelo defendente acarreta prejuízo ao erário, ante a atualização dos valores devidos, conforme atesta a Cláusula Terceira do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívidas, fls. 1653 a 1655. No caso em tela, fica demonstrado que o ato de parcelar débitos previdenciários tem reflexo negativo sobre a situação líquida patrimonial do Município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeita Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, referente ao exercício 2011;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
5. **REMESSA** de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Alderi de Oliveira Caju.
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Bonito de Santa Fé no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto à omissão do registro de dívida municipal com a CAGEPA, cabe razão ao Órgão de Instrução; a Administração Municipal deve efetuar o registro da dívida, ainda que estimada, objetivando uma apresentação fidedigna dos demonstrativos contábeis.

No tocante às despesas não licitadas, a Gestora deixou de observar os ditames da Lei 8.666/93 em alguns aspectos. No entanto, o Relator entende que a falha não macula as contas em questão, tendo em vista representar apenas 0,71% da Despesa Orçamentária Total.

Em relação às despesas desnecessárias e não comprovadas com assessoria junto à Comissão Permanente de Licitação, não há nos autos ou em diligência realizada qualquer comprovação de que os serviços não foram prestados, de modo que entendo caber recomendação à Gestão Municipal no sentido de evitar a realização de gastos desnecessários em detrimento de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

No tocante ao descumprimento a decisão emanada desta Corte, a verificação já está sendo acompanhada nos autos do processo respectivo (Processo TC 06561/08).

No que diz respeito à contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública, trata-se de serviços relativos ao Convênio Federal (FUNASA) nº 113/2008, cabendo comunicação à Fundação Nacional de Saúde, para conhecimento e tomada de providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02766/12

Quanto às despesas não comprovadas com Assessoria de Projetos, conforme informa a Auditoria, já foi formalizado nesta Corte de Contas processo específico visando à apuração dos gastos junto ao referido credor. O Relator, no entanto, registra que a formalização do Processo TC nº 0873/13 foi efetivada em 21 de janeiro de 2013. Reitero, portanto, a necessidade de que seja dado prosseguimento na análise da irregularidade, tendo em vista que até a presente data os fatos ainda não foram devidamente apurados.

No que concerne à omissão no registro da Receita de Contribuição de Iluminação Pública, a falha enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de proceder de forma tempestiva ao registro dos fatos contábeis.

Com relação ao não empenhamento (reconhecimento) de obrigações patronais, deve a Receita Federal do Brasil ser comunicada para tomada das providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Fundação Nacional de Saúde acerca da situação de inidoneidade da Empresa Consfor Ltda quando da contratação dos serviços objeto do Convênio FUNASA nº 113/2008;
- d) **Determine** à DIAGM III dar prosseguimento à análise do Processo TC nº 0873/13;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da falha relativa ao não reconhecimento de obrigações previdenciárias patronais;
- f) **Recomende** à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o voto.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO